

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729 DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador; da Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais.

Autor: Deputado Leonardo Picciani
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Cuida, o presente projeto, de introduzir modificações nos diplomas legais citados na ementa. Essas modificações ampliam os tipos de delito contra a propriedade imaterial, aumentam as penas cominadas, de sorte a impedir a concessão de *sursis* aos agentes, e autorizam a destruição do material apreendido, ou a sua utilização por entidades e programas sociais, mesmo antes da sentença. Na hipótese de associação criminosa, a pena pode ser aumentada de 2/3 (dois terços). Diz, o ilustre autor do projeto, que diante dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, há necessidade de adequar a legislação penal e processual em vigor.

A divulgação da venda de matérias-primas, dos produtos falsificados, dos métodos didáticos para essa ilegal produção, bem como, a aquisição de mercadorias contrafeitas, foram tipificadas como crime. Atribuiu-se, em sintonia com a moderna doutrina, legitimidade ao Ministério Público para a ação penal, quando ferido o interesse público pelo viés da arrecadação tributária ou da qualidade dos produtos para consumo. Nesse caso, a ação penal será pública incondicionada. O projeto procura harmonizar a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial, Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) com o Código de Processo Penal.

O Poder Judiciário fica autorizado a destinar a mercadoria falsificada, desde que não seja nociva à saúde e à integridade física das pessoas, a entidades de amparo à infância, à juventude e à velhice, preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica. O material nocivo ao uso e consumo humano poderá ser destruído antes de terminar a instrução criminal, desde que preservada a prova da materialidade do delito. Por ser desconhecido o autor de um crime antecedente, não será excluída a culpabilidade do autor do crime subsequente.

O projeto vem apoiado nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal. O projeto vem instruído com o relatório resumido desses trabalhos, através do qual se verifica a enorme extensão dos crimes contra a propriedade imaterial e os seus nefastos efeitos sobre a receita pública. Do ponto de vista tributário, a ilícita produção, reprodução e circulação de obras intelectuais, fonogramas, videofonogramas, importa prejuízo ao erário, que deixa de recolher os impostos sobre a produção industrial, a circulação de mercadorias e a prestação de serviços, bem como, as contribuições previdenciárias que essas atividades, se lícitas, poderiam proporcionar. A informalidade, nesse campo, atrai os prestadores de serviços que estavam na formalidade e que perderam seus empregos. Há uma concorrência desleal com os comerciantes que estão na legalidade, proveniente da ilícita produção, reprodução e circulação desses bens. Essas atividades ilícitas prejudicam a indústria têxtil, de calçados, ótica, do tabaco, de gravação audiovisual, farmacêutica, de material de informática, cirúrgico, higiene, esportivo, elétrico, hidráulico, e de peças de automóveis. A contrafação abrange, ainda, as obras de arte, pilhas e baterias, isqueiros, canetas, bolsas, carteiras, brinquedos, aparelhos de telefone, carregadores, entre outros produtos.

Acompanha o projeto, também, cópia da legislação em vigor, nele referida. Submetido à tramitação ordinária e despachado pela Mesa, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde foi distribuído a esta relatora para o devido parecer, **na forma regimental**.

II - VOTO

Inexistem óbices constitucional, legal ou regimental, à aprovação deste projeto.

Alguns defeitos técnicos que apresenta, inclusive de redação, serão corrigidos no Substitutivo que ora apresento, como permite o §4º, do artigo 118, do Regimento Interno. A ementa contém um lapso, quando menciona a Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais, que não foi alvo de qualquer alteração pelo projeto de lei.

O projeto está plenamente justificado, **inclusive, pelo excelente trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito o que aqui é de justiça deixar consignado**. Esse trabalho possibilitou a *persecutio criminis* relativa aos fatos apurados e aos agentes dos delitos. Além disso, inspirou as medidas legislativas ora propostas.

A tipificação penal das novas condutas formulada no projeto responde a uma necessidade social e econômica. Corresponde aos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

As penas cominadas a essa forma de criminalidade, no vigente Código Penal, atendem perfeitamente aos fins da política criminal. O agravamento das penas proposto pelo nobre autor do projeto, não se afigura necessário; tampouco, mostra-se proporcional às penas cominadas aos demais delitos contra o patrimônio ou contra a pessoa humana. **A cada dia mais me convenço que a sanção dos crimes não está relacionada com a impunidade. Esta resulta da frouxidão do aparelho estatal na prevenção e na repressão dos delitos. Da falta de empenho na investigação e na produção de provas, resulta a falta de amparo à acusação e ao decreto condenatório. A sanção está lá, no texto legal. Mas, o juiz não consegue aplicá-la por falta ou insuficiência de provas. A situação apurada pela Comissão Parlamentar de Inquérito deve-se, muito mais, à incúria das autoridades públicas, e muito menos, à falta de legislação ou de penas mais severas. Este projeto de lei nada resolverá, se o Executivo não desenvolver uma política eficaz e permanente, de repressão e prevenção, sem tréguas, a esse e a outros tipos de delinqüência.**

Cabe lembrar, que as penas atuais foram estabelecidas recentemente, conforme lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. O seu peso foi bem avaliado por esta Casa. Não houve mudança alguma no meio social, de 2003 para 2004, que exigisse tal agravamento de pena. A Comissão Parlamentar de Inquérito revelou a extensão dessa criminalidade. Entretanto, não se vislumbra maior poder ofensivo desse tipo de delito, em comparação com o que se constatou no ano passado, que justificasse a mudança da lei atual, no que concerne à pena. A excessiva preocupação com a proteção da propriedade está em descompasso com a devida proteção à pessoa humana. Tendo em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as penas cominadas aos delitos contra o patrimônio não devem ser mais graves do que as cominadas aos crimes contra a pessoa (vida, integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos).

Nesse mesmo sentido, não se me afigura razoável excluir do benefício do *sursis*, os agentes desse tipo de crime, quando preencherem os requisitos do artigo 77, do Código Penal, exigidos para os agentes de qualquer outro delito. Vejo aí, uma incompatibilidade com a regra de isonomia. A suspensão condicional da pena, ademais, resulta de uma política criminal adotada pelos países civilizados. No caso do Brasil, essa política é de extrema utilidade, tendo em vista o fato real e dramático do excesso de população carcerária. Há falta de vagas nas cadeias e nos presídios brasileiros. Há falta de cadeias, de presídios e de colônias penais. De um modo geral, a condição dos presos é sub-humana. Parcos são os recursos públicos disponíveis para a segurança pública e para o sistema penitenciário. O despreparo e a brutalidade dos carcereiros e agentes penitenciários agrava o horror desse quadro dantesco.

A pena pecuniária severa para o crime contra a propriedade imaterial apresenta-se mais recomendável e eficaz do que a pena privativa de liberdade, salvo a hipótese de reincidência. Não há necessidade de fixar o valor da multa. A parte geral do Código Penal, em seu artigo 49, já fornece ao magistrado as diretrizes para essa fixação.

A reincidência não se confunde com a especial causa de aumento de pena. Trata-se de circunstância agravante aplicável a qualquer pena, prevista de modo genérico sob o artigo 61, do Código Penal. Cabe ao juiz da condenação quantificar essa agravante. Por isso mesmo, a reincidência não consta de qualquer artigo do Substitutivo, embora conste do projeto de lei.

O calor da apuração dos fatos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, e sua divulgação pelos meios de comunicação, provoca um fervor psicológico coletivo, estimulado pelo clima de violência das grandes cidades brasileiras. Esse quadro pode nos levar ao exagero na fixação das penas e no tratamento penal dos agentes desses crimes contra a propriedade imaterial. Convém mantermos os vigentes paradigmas legais, estabelecidos que foram no ano passado (2003).

Não vislumbro motivo para reservar a cautela do laudo prévio à ação penal de iniciativa privada. A redação atual do artigo 527, do Código de Processo Penal, atende melhor aos objetivos do processo, pois, abrange tanto a ação penal pública como a ação penal de iniciativa privada. No que tange ao auto de apreensão e ao laudo pericial, referidos nos artigos 530-C e 530-D, do Código de Processo Penal, são peças técnicas assinadas pelos agentes da autoridade pública. Mencionar, portanto, no texto legal, que tais peças farão parte integrante do inquérito ou do processo penal, é afirmar o óbvio, é pecar por redundância. O acréscimo de parágrafo único ao artigo 530-F, do Código de Processo Penal, pretendido pelo projeto *sub examen*, constitui um *bis in idem*, porquanto a matéria já consta do §5º, que se pretende acrescentar ao artigo 184, do Código Penal, contemplado no Substitutivo que apresento.

A pretendida inserção dos artigos 183-A, 187-A e 189-A, na Lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial), não me parece feliz. Reproduz a definição dos dispositivos sem letras, em vigor, acrescentando, apenas, o intuito de lucro. Ora, o intuito de lucro está implícito no crime contra patente de invenção ou contra patente de modelo de utilidade. Trata-se de proteger atividade econômica do sistema capitalista. A hipótese, pois, não é de novo dispositivo, nem de circunstância agravante ou de causa especial de aumento de pena. O projeto reproduz, *ipsis literis*, o artigo 196, da referida lei. Não há motivo para incluí-lo no Substitutivo. Quanto à inserção de um artigo 196-A, prevendo causa especial de aumento de pena (associação criminosa ou pluralidade de sujeitos passivos) ficará melhor situado como parágrafo único do artigo 196, como consta do Substitutivo. Acredito, também, haver algum equívoco na nova redação proposta para o artigo 207, da citada Lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial), porquanto a redação atual é bem superior. Intentar ações cíveis é um direito do lesado, quer o delito seja de ação penal pública, quer seja de ação penal privada. Por essa razão, o Substitutivo deixou intocado esse dispositivo legal.

Pelos motivos já apontados acima, devem ser mantidas as penas atualmente cominadas aos delitos contra a propriedade intelectual de programa de computador, na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Apenas, a redação dada aos dispositivos mencionados no projeto, deve ser aperfeiçoada, tarefa já realizada pelo Substitutivo. O artigo 12-A, que o projeto pretende inserir nessa lei, veio com a redação truncada e sem a cominação de pena. O Substitutivo aperfeiçoa a redação e estabelece pena idêntica à prevista no § 1º, do artigo 12, tendo em vista que não há diferença de potencial ofensivo entre os tipos neles definidos.

A cláusula de revogação contida no projeto está equivocada, data vênua. O artigo 199, da lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial) recebe nova redação no projeto e no Substitutivo. Logo, não será revogado. Quanto ao parágrafo único, do artigo 529, do Código de Processo Penal, a sua finalidade não se esgota diante das alterações que o projeto e seu

Substitutivo pretendem introduzir na legislação. O referido parágrafo deve permanecer em vigor.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.792, de 2003, já que atendidas todas as exigências regimentais, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729 DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 184, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, mantida a pena atualmente cominada, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - ...

“§1º - Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:” (NR)

Pena - ...

“§2º - Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou

fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante”. (NR)

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 184, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte parágrafo:

“Art. 184 -
.....

“§5º - Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física.”

Art. 3º - Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte artigo e seus parágrafos:

“Art. 184-A – Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa”.

“§1º - Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação”.

“§2º - A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º - O inciso II, do artigo 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186
.....

“II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 184, e no artigo 184-A;”(NR)

Art. 5º - Os artigos 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B – Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 184, e no artigo 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens

ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto.” (NR).

“Art. 530-C – No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização.” (NR)

“Art. 530-D – Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial.” (NR)

“Art. 530-E – Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos, poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial.” (NR)

“Art. 530-F – Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.” (NR)

.....

“Art. 530-H – As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados.”(NR)

Art. 6º - O artigo 196, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 196 -

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo, serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa ou atingir dois ou mais sujeitos passivos.”

Art. 7º - Os artigos 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 – Caberá ação penal pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos artigos 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada.” (NR).

“Art. 202 – Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:” (NR)

“Art. 204 – Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão.”(NR)

Art. 8º - Os §§ 1º e 2º, do artigo 12, e o artigo 13, todos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, mantidas as penas atualmente cominadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 - ...

“§1º - Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

“Pena - ...

“§2º - Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.” (NR)

“Art.13 - A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator.” (NR)

Art. 9º - Fica acrescido ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, o seguinte inciso:

“Art. 12 -

.....

§3º -

.....

“III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo e do artigo 12-A.”

Art. 10 – A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:”

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor dentro em 30 (trinta) dias, após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora